



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 023.00009640/2025-92

INTERESSADO: Núcleo de Direito de Pessoal - NDP

PARECER REFERENCIAL NDP n.º: 2/2025

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL NDP Nº 01/2024, ANTE A EXPIRAÇÃO DE SEU PRAZO DE VALIDADE. ART. 2º DA RESOLUÇÃO PGE Nº 29/2015. ATO ADMINISTRATIVO. Convalidação. Exercício não antecedido da publicação do ato decisório de acúmulo legal de cargos. Quadro do Magistério. Vício formal. Artigo 19 do Decreto nº 53.037/2008. Acúmulo reconhecido como legal. Hipótese de convalidação. Artigo 11, inciso II, da Lei nº 10.177/1998. Precedentes: Pareceres NDP nºs 248/2019, 331/2019, 124/2020 e 293/2020. Desnecessidade de oitiva prévia do Núcleo de Direito de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado nos casos individuais em que a orientação jurídica já conste deste Parecer Referencial, com a ressalva de que a Administração, em caso de dúvida, poderá submeter o caso concreto à análise deste órgão consultivo. Pelo encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoal para ciência e divulgação.

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

1. Trata-se de expediente inaugurado para atualização do Parecer Referencial NDP nº 01/2024, ante a expiração de seu prazo de vigência em 21/02/2025, que contém orientações jurídicas a respeito da convalidação do ato de exercício de integrante do Quadro do Magistério ou de contratado nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009 para o exercício de funções pertencentes ao Quadro do Magistério, sem a prévia publicação do ato decisório de acúmulo legal de cargos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

2. A partir da presente manifestação jurídica referencial, a Administração poderá verificar o atendimento das recomendações feitas dispensando-se o envio do processo para análise, nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015, cujo artigo 1º é taxativo:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

3. Desta forma, compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar processos que tratem de convalidação do ato de exercício de integrante do Quadro do Magistério ou de contratado nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009 para o exercício de funções pertencentes ao Quadro do Magistério, sem a prévia publicação do ato decisório de acúmulo legal de cargos, com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos indicados neste parecer, na forma da Resolução PGE nº 29/2015, sem prejuízo de submissão de dúvidas específicas serem levantadas e apreciadas, de forma individualizada.

4. A finalidade do parecer referencial é eliminar esse trâmite, otimizar o serviço em situações idênticas e cumprir o princípio da eficiência administrativa.

É o relatório. Opino.

A – CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

5. Inicialmente importante trazer o disposto no artigo 11 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, segundo o qual:

Artigo 11 - A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:

I - na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável;

II - na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.

§ 1.º - Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

§ 2.º - A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

6. Verifica-se, desta forma, que a convalidação pressupõe o reconhecimento da invalidade de um ato passado, destinando-se à restauração da ordem jurídica violada, por vício de competência ou de forma. O ato a ser convalidado é ilegal, mas pode ser repetido com a eliminação do vício.

7. Sobre a questão, oportuno transcrever trecho do Parecer PA nº 37/2014:

11. Com efeito, é unânime a opinião entre os doutrinadores no sentido de que o ato convalidado é ilegal e sempre o será, dele não advindo efeitos válidos. Daí porque um de seus pressupostos é a possibilidade de repetição do ato, sem, contudo, reproduzir-se a ilegalidade anterior. Em outras palavras, na didática lição de CARLOS ARI SUNDFELD, "o vício tem que ser tal que, uma vez eliminado, não impeça a prática de novo ato com conteúdo igual ao do anterior."

8. Destaco que a convalidação será formalizada por ato motivado e não será admitida quando dela resultar prejuízo à Administração ou terceiros, ou quando se tratar de ato impugnado.

B – PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO DE ACÚMULO LEGAL DE CARGOS

9. A respeito da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, no âmbito do serviço público estadual, dispõe o artigo 8º do Decreto nº 41.915, de 02 de julho de 1997¹, que:

Artigo 8.º - A autoridade que der posse ao funcionário ou exercício ao servidor em regime de acumulação remunerada compete:

I - verificar a regularidade da acumulação pretendida;

II - publicar a decisão dos casos examinados;

§ 1.º - A posse do funcionário e o exercício do servidor serão precedidos de publicação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2.º - Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer qualquer mudança da situação funcional do servidor ou empregado em acumulação remunerada que implique no exercício, mesmo temporário, de outro cargo, emprego ou função, ou na alteração do seu local de trabalho.

§ 3.º - Será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita, aplicando-se-lhe as sanções cabíveis.

¹ O qual "dispõe sobre acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

10. E, no que diz respeito ao Quadro de Magistério, o artigo 19 do Decreto nº 53.037, de 28 de maio de 2.008, estabelece que: *“a publicação de ato decisório sobre acumulação remunerada de integrante do Quadro do Magistério deve ocorrer antes do início do exercício no cargo ou na função-atividade.”*

11. Note-se que, conquanto a regra do artigo 8º do Decreto geral determine que a posse e o exercício deverão ser precedidos de publicação da decisão quanto à regularidade da acumulação de cargos/funções, no âmbito do Quadro do Magistério, essa publicação ficou diferida para momento anterior ao início do exercício, e prevalece por se tratar de norma especial em diploma igualmente regulamentar.

12. Destaco que a publicação do ato decisório de legalidade do acúmulo é formalidade ou procedimento essencial ao ato de exercício, no caso de integrantes do Quadro do Magistério, tanto que deve a ele preceder na dinâmica do Decreto nº 53.037/2008 (artigo 19).

13. Nesse sentido o inciso XVI da Instrução CGRH 1, de 03 de janeiro de 2013²:

XVII- O ingressante que pretenda exercer o cargo em regime de acumulação, somente poderá assumir **o exercício** com prévia publicação em D.O. de ato decisório favorável, conforme dispõe o artigo 19 do Decreto 53.037/2008. (g.n.)

14. Importante observar que, muito embora os contratados nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009 não sejam considerados integrantes do Quadro de Magistério, as disposições supracitadas a eles se aplicam na medida em que exercem funções públicas³ submetidas à regra disposta no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal (artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal).

² A qual “dispõe sobre a posse e ao exercício de candidatos nomeados para cargos efetivos do Quadro do Magistério”.

³ Como nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “perante a Constituição atual, quando se fala em função, tem-se que ter em vista dois tipos de situações:

1. a função exercida por servidores contratados temporariamente com base no artigo 37, IX, para a qual não se exige, necessariamente, concurso público, porque, às vezes, a própria urgência da contratação é incompatível com a demora do procedimento; (...);

2. as funções de natureza permanente, correspondentes a chefia, direção, assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie o cargo respectivo; em geral, são funções de confiança, de livre,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

15. Neste contexto, oportuno ressaltar que o artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 1.093/2009, estabelece que o contratado nos termos da referida lei deverá comprovar “*não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e inciso XVIII do artigo 115 da Constituição Estadual*”.

C – VIABILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE ATO DE EXERCÍCIO SEM A PRÉVIA PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO DE ACÚMULO LEGAL E DEVIDA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

16. Oportuno esclarecer ser viável a convalidação do ato de exercício anterior à publicação do ato decisório atinente à acumulação, por se tratar de vício no procedimento e de defeito que não atenta à norma que proíbe o acúmulo.

17. Sendo assim, para fins de convalidação do ato de exercício sem a prévia publicação do ato decisório de acúmulo legal, os autos deverão estar instruídos com:

- solicitação de convalidação;
- termo de nomeação e posse, ou contrato de trabalho por tempo determinado;
- termo de início do exercício e/ou folha de frequência relativa ao período;
- declaração, se o caso, com o quadro de horário do primeiro cargo/função;
- declaração do servidor de que acumula cargo/função, datada e assinada;
- publicação do ato decisório no D.O.E. de acúmulo legal;

provimento e exoneração; a elas se refere o art. 37, V, ao determinar, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, que “as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”. (*Direito Administrativo*, São Paulo: Editora Atlas, 25ª edição, p. 591)

Parecer Referencial NDP n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

- demonstração de erro da Administração e ausência de má-fé do servidor;
- comprovação da efetiva prestação do serviço;
- demonstração de que a convalidação não resultará prejuízo à Administração ou terceiros, e de que o ato a ser convalidado não foi impugnado.

18. Ressalto, por fim, que deverá ser apurada a ocorrência de eventual infração disciplinar em razão dos fatos que deram ensejo ao início de exercício antes da publicação do ato decisório de acumulação legal.

19. Ante o exposto, submeto à Administração o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado em casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas.

20. A Administração deverá confirmar que se cuida de convalidação do ato de exercício sem a prévia publicação do ato decisório de acúmulo legal de integrante do Quadro do Magistério ou de contratado nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009 para o exercício de funções pertencentes ao Quadro do Magistério, cujo tratamento jurídico se subsuma, na íntegra, à orientação constante nesta orientação.

21. Deverá ser juntado, no processo individual, o presente Parecer Referencial e declaração da autoridade competente de que o caso concreto se subsume, na íntegra, à orientação jurídica aqui traçada, bem como que serão seguidas as orientações nele contidas.

22. O prazo de validade do presente parecer fica fixado em 12 (doze) meses, ressalvados os casos de alterações legislativa ou de orientação jurídica institucional, em que a Administração deverá demandar nova análise deste órgão consultivo.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

23. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoal para ciência e divulgação do presente Parecer Referencial.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

Thamy Kawai Marcos

Procuradora do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 023.00009640/2025-92

INTERESSADO: Núcleo de Direito de Pessoal - NDP

ASSUNTO: Convalidação de ato administrativo que declara legal o acúmulo de cargos do Quadro de Magistério

PARECER REFERENCIAL: NDP nº 2/2025

Aprovo o **Parecer Referencial** em epígrafe, que contém **orientações jurídicas a respeito da convalidação do ato de exercício de integrante do Quadro do Magistério ou de contratado nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009 para o exercício de funções pertencentes ao Quadro do Magistério, sem a prévia publicação do ato decisório de acúmulo legal de cargos**, fato que autoriza a utilização do presente nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

O **prazo de validade deste parecer é fixado em 12 (doze) meses**, ressalvados os casos de alteração legislativa ou nova orientação jurídica institucional.

Envie-se cópia do Parecer Referencial à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, por meio do correio eletrônico, para ciência da orientação jurídica firmada por este Núcleo Especializado, nos termos do art. 7º da referida Resolução PGE nº 29.

Adotada essa medida, os autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Gestão de Pessoal, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, para providências de caráter central, divulgação aos demais órgãos de recursos humanos do Estado e aplicação da orientação aos casos semelhantes que se encontram sobrestados nas respectivas unidades.

Registro, por fim, que as Pastas poderão solicitar auxílio deste Núcleo de Direito de Pessoal, via Subsecretaria de Gestão de Pessoal, sempre que houver dificuldade na aplicação do Parecer Referencial, bem como deverão informar a existência de alteração legislativa que possa prejudicar a orientação jurídica ora veiculada, sem prejuízo da atuação "ex officio" por parte deste órgão.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

Elisangela da Libração

Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal Auxiliar